

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Representação, por captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A da Lei nº 9.504/97), contra Jurandir Pinheiro e Aparecida Batista Dias de Oliveira, candidatas a prefeito e vice-prefeito de Rosana/SP, respectivamente.

Alegou que os representados consentaram o motor de um veículo pertencente a João dos Santos (fl. 14) em troca de seu voto e dos votos de seus familiares.

O Juiz da 330ª Zona Eleitoral, Teodoro Sampaio/SP, julgou procedente a Representação. Cassou o registro de candidatura dos representados e condenou, ainda, Jurandir Pinheiro à pena de multa no valor de 50 (cinquenta) mil Ufirs (fls. 128-134).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), em recurso interposto pelos candidatos, por maioria de votos, reformou a sentença.

O Acórdão foi assim ementado:

RECURSO CIVEL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - ART. 41-A, DA LEI 9.504/97 - PROVA INSUFICIENTE A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE ILÍCITO ELEITORAL - POR MAIORIA DE VOTOS FOI REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR E DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(fl. 319)

A essa decisão, a Coligação Compromisso Com a Verdade (PT/PC-DOB/PMN/PSDC) e Jeovane Bezerra de Melo, admitidos na qualidade de assistentes do autor (fls. 335 e 373), e a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo opuseram os embargos de declaração de fls. 338-347 e 349-353, respectivamente.

O TRE/SP rejeitou os embargos, em Acórdão com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS MINISTERIAIS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REFERÊNCIA A INDÍCIOS CONSISTIU EM ARGUMENTAÇÃO SECUNDÁRIA SEM INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO DO RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS.

(fl. 361)

Da decisão, interpuseram Recurso Especial. A Coligação Compromisso Com a Verdade e Jeovane Bezerra de Melo (fls. 375-403), com base no art. 276, I, a e b do Código Eleitoral; a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 439-452), com base no art. 276, I, a, do CE.

O recurso do Ministério Público é objeto do Ag nº 6.292/SP, no qual foi determinada a realização de diligências para juntada das peças essenciais requeridas no agravo.

A Coligação e Jeovane Bezerra de Melo alegaram, no especial, violação aos arts. 258, 265 e 268, do CE, 335, 410, 418, 440 e 456, do Código de Processo Civil, 5º, XXXV e LV, da CF, 41-A e 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e 23 da LC nº 64/90 e divergência jurisprudencial com julgado deste Tribunal (Acórdão nº 13.428/RS).

Alegaram que a juntada de documentos, após a interposição do recurso, é vedada pelo art. 268 do CE, evidenciando-se, nesse caso, a "preclusão pro judicato" prevista no art. 456 do CPC, bem como a violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e aos arts. 5º, XXXV e LV, da CF, 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, 258 e 265 do CE, pois o Juízo de primeiro grau não se pronunciou sobre os documentos.

Sustentaram que a relevância dada pelo acórdão recorrido aos referidos documentos, contendo retratação dos depoimentos prestados perante o Juízo, contraria o art. 410 do CPC, e que esses devem ser apreciados na forma do art. 386, do mesmo diploma legal.

Afirmaram que a retratação visou evitar a incidência do art. 299 do CE, circunstância que não poderia ter sido desprezada pelo aresto combatido, em detrimento da prova oral e pericial regularmente produzidas, afrontando os arts. 23 da LC nº 64/90 e 335, 418 e 440 do CPC.

A violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 foi posta ao argumento de que o conjunto probatório revela a prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos.

Apontaram como paradigma, para configurar a divergência, o Acórdão nº 13.428/RS¹, da relatoria do Min. Torquato Jardim.

Despacho de inadmissibilidade às fls. 454-457.

Daí o presente Agravo de Instrumento (fls. 2-23), no qual alegam que o despacho agravado não foi devidamente fundamentado e, portanto, proferido com afronta aos arts. 93, IX, da CF, 278, § 1º, do CE e 165 do CPC.

Sustentam que, por efetuar análise do mérito recursal, a decisão usurpou competência deste Tribunal Superior.

Afirmam estarem satisfeitos os pressupostos recursais gerais e específicos de acesso à via especial e não haver necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória, mas apenas sua reavaliação.

Contra-razões às fls. 465-474.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do agravo (fls. 478-485).

É o relatório.

Decido.

O Agravo de Instrumento não merece prosperar.

Já decidi este Tribunal quanto ao alcance do juízo de admissibilidade:

RECURSO ESPECIAL - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - CRIVO. Longe fica de implicar usurpação da competência do Tribunal Superior Eleitoral ato mediante o qual o Presidente da Corte de origem examina, de forma fundamentada, o enquadramento do especial em um dos permissivos do artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral. A organicidade do direito pressupõe pronunciamento quanto à configuração, ou não, da discrepância jurisprudencial e da violência ao dispositivo apontado pelo recorrente como inobservado. [...] (AG nº 12.297/MT, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 10.11.95).

No mesmo sentido, Ag nº 3.510/PB², rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.5.2003.

Tenho, ainda, que a decisão de inadmissibilidade foi suficientemente motivada, nela expendidas as razões para a negativa de seguimento ao Recurso Especial.

Mais. Colho no despacho agravado:

O recurso é tempestivo, mas não comporta seguimento, eis que ausentes requisitos de admissibilidade, tendo em vista que as decisões combatidas não revelam a alegada contrariedade aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos recorrentes, acerca da juntada extemporânea de documentos, nem tampouco se verifica a aventada ofensa ao art. 41-A da Lei das Eleições, uma vez que, ao contrário do alegado, a improcedência da ação resultou da análise da prova colhida e analisada pelo Juízo de primeiro grau, a qual, consoante anotou o E. plenário, "não se apresenta como suficiente para sustentar a procedência da inicial, eis que seus principais elementos não estão dotados da credibilidade necessária ao reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, notadamente em razão da alteração dos relatos das principais testemunhas por ocasião de sua oitiva em Juízo", consignando, ainda, o aresto impugnado, que "ainda que o conserto do motor tenha realmente ocorrido, não ficou devidamente esclarecido, em especial, a autoria do conserto, ou mesmo quem teria suportado o respectivo custo", conclusões cuja revisão implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite na esfera especial.

Tampouco restou comprovado o agitado dissenso pretoriano, pois o paradigma indicado cuida de hipótese diversa, ou seja, versa sobre investigação judicial visando apurar prática de abuso do poder econômico. Grifei.

(fls. 455-456)

O d. Presidente do TRE/SP assentou na decisão que a improcedência da ação resultou do exame da prova colhida e analisada pelo Juízo de primeiro grau e, que o acórdão recorrido concluiu não serem estas suficientes para sustentar a procedência da inicial.

Os Agravantes não se voltam contra o fundamento. Apenas insistem na tese, já sustentada no especial, de que não se poderia permitir a juntada, em sede recursal, de documentos novos.

Isso, por si só, já inviabiliza o provimento do Agravo³.

Com efeito, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que todos os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados. Nesse sentido é firme a jurisprudência desta Corte⁴.

De todo modo, quando da juntada dos documentos, o Ministério Público, autor da representação, foi identificado e não demonstrou óbice, ao contrário, manifestou-se no sentido de que nada acrescentavam de substancial às declarações, prestadas pelas mesmas testemunhas, por ele já trazidas aos autos, também em segunda instância (fl. 305).

Essa matéria somente foi ventilada em sede de embargos de declaração, opostos pelos ora Agravantes, na qualidade de assistentes. Ou seja, quando já operada a preclusão.

Considero, ainda, que nos termos do parágrafo único do art. 50 do código de Processo Civil, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Ademais, não houve manifestação pelo Tribunal Regional quanto à questão. Forçoso reconhecer a ausência do indispensável prequestionamento.

Para o cumprimento do requisito, exige-se que o tema seja objeto de debate e decisão prévios, o que não se verifica no caso.

O acórdão do TRE/SP, quanto aos embargos dos ora Agravantes, assentou, tão-somente, que se buscava um novo julgamento do processo, ao que não se prestavam os declaratórios. Não houve insurgência no Recurso Especial.

O mesmo ocorre com as alegações de violação aos arts. 5º, XXXV e LV, da CF, 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, 258 e 265 do CE, 335, 386, 410, 418, 440 e 456 do CPC e 23 da LC nº 64/90, que não foram objeto de deliberação pela Corte regional.

O despacho agravado afirmou, ainda, que rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria revolver fatos e provas, o que não é possível na esfera especial, e que o dissídio jurisprudencial não restou evidenciado.

Também neste ponto lhe assiste razão.

O voto condutor do Acórdão recorrido afirmou que "[...] A prova colhida durante a instrução processual não se apresenta como suficiente para sustentar a procedência da inicial [...]" (fl. 321).

Entendimento diverso incorreria na necessidade de reexame da matéria fática, incabível em sede de recurso especial, a teor dos Verbetes nºs. 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

O dissídio não se configurou. Foi posto com julgado desta Corte (Ac. nº 13.428/RS) quanto à aplicação do art. 23 da LC nº 64/90, com a possibilidade do juízo decidir em face de indícios e presunções, circunstâncias ou fatos, ainda que não alegados. Disso não cuidou o Acórdão do TRE/SP, o que afasta a similitude das hipóteses.

A esses fundamentos, não infirmado o despacho agravado, nego seguimento ao Agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

1 - Acórdão nº 13.428/RS, rel. Min. Torquato Jardim, DJ de 12.11.93.

Ementa: "Abuso de poder econômico mediante uso de recursos de procedência ilícita para propaganda eleitoral. Juízo discricionário em face de indícios e presunções, circunstâncias ou fatos mesmo que não alegados (Lei Complementar nº 64/90, art. 23): validade uma vez que o bem jurídico tutelado e a normalidade e a legitimidade das eleições (Constituição, art. 14, § 9º) e o interesse público de lisura eleitoral (Lei Complementar, art. 23, "in fine"), e não a vida, a liberdade individual ou a propriedade. Recurso não provido."

2 - Acórdão nº 3.510/PE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.5.2003.

Ementa: "[...] 2. Juízo de admissibilidade. Usurpação. Não-ocorrência. Código de Processo Civil, art. 542, § 1º. Cabe ao Presidente do Tribunal Regional emitir juízo de admissibilidade do recurso especial, examinando não apenas os seus requisitos genéricos, mas também seus pressupostos constitucionais. Verificará, então, se o acórdão contrariou ou negou vigência a preceito de lei federal ou da Constituição da República. Por igual dirá sobre a configuração, ou não, da discrepância jurisprudencial. Não ficando o Tribunal Superior Eleitoral vinculado a esse juízo primeiro, não há falar em usurpação de competência. Precedentes do TSE e do STJ. [...]"

3 - Acórdão nº 2.616/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 22.5.2001.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO, DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR.

1. O agravo de instrumento é meio processual voltado para reforma de decisão de indeferimento de recurso especial.

2. O não-ataque, pelo agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão agravada afigura-se como óbice intransponível ao acolhimento do agravo.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão nº 2.444/MS, rel. Min. Walter Ramos da Costa Porto, DJ de 27.4.2001.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. DESPACHO QUE NÃO TEVE TODOS OS SEUS FUNDAMENTOS ATACADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." Grifei.

Acórdão nº 15.648/MS, rel. Min. Edson Carvalho Vidigal DJ de 5.4.99.

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. SÚMULA 182/STJ. 1. É INVIÁVEL O AGRAVO REGIMENTAL QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (SUM. 182/STJ). 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." Súmula do STJ

182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4 - Acórdão nº 3.504/RO, rel. rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003.

Ementa: "Agravo de instrumento. Fundamentos da decisão que visa reformar. Não atacados. Para que o agravo de instrumento obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados. Desprovimento.

Acórdão nº 11.829/PA (AG 9290), rel. Min. Américo Luz, DJ 5.4.91.

Ementa: "Agravo de Instrumento. Alegação de fraude eleitoral. Anulação. Pleito de 03.10.90. - Mera reiteração das alegações contidas no recurso inadmitido, sem atacar expressamente os fundamentos do despacho agravado. - Agravo a que se nega provimento."

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 161/2005

RESOLUÇÃO

22.120 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.507 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Interessada Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO. SISTEMAS OPERACIONAIS. EQUIPAMENTOS. PROPOSTA. SECRETARIA DE INFORMÁTICA DO TSE. ATENDIMENTO. PRAZO. RESOLUÇÃO. FISCALIZAÇÃO. SISTEMAS. REFERENDO. APROVAÇÃO.

Garantido o direito de fiscalização aos interessados, de forma segura e no prazo a que alude o art. 83 da Res.-TSE nº 22.038/2005, aprova-se proposta de gravação e lacração, em CD ou DVD (não regráveis), das imagens dos equipamentos nos quais estão instalados sistemas utilizados no Referendo de 2005, para se possibilitar, no exercício corrente, a manutenção e atualização dos referidos equipamentos. Proposta aprovada.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta da secretaria, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 2005.